



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — Marco Civil da Internet.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, diante de evidentes extrapolações do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, em manifesta afronta:





- À liberdade de expressão;
- À livre circulação de ideias;
- Ao pluralismo político;
- À legalidade estrita;
- Às garantias constitucionais fundamentais asseguradas pela Constituição da República.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal, estabelece competir exclusivamente ao Congresso Nacional:

“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.”

O decreto em questão ultrapassa claramente os limites regulamentares da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ao criar mecanismos interpretativos e operacionais que ampliam o poder estatal sobre as plataformas digitais, a circulação de conteúdos, o monitoramento informacional e a moderação de manifestações em ambiente virtual.

O problema central não reside apenas no texto formal do decreto, mas no risco concreto de instrumentalização político-administrativa do aparato regulatório digital.

DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão constitui cláusula pétrea, fundamento do Estado Democrático de Direito e condição indispensável à democracia constitucional.





A Constituição Federal assegura expressamente:

Art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento.”.

Art. 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”.

Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição.”.

O decreto impugnado cria ambiente normativo perigoso para censura indireta, restrição de conteúdos, monitoramento político, supressão de opiniões divergentes e intimidação digital de cidadãos, jornalistas, parlamentares, produtores de conteúdo e opositores políticos.

RISCO DE CENSURA INSTITUCIONALIZADA

A experiência internacional demonstra que regulações genéricas sobre “desinformação”, “integridade digital” e “moderação de conteúdo” frequentemente são utilizadas como instrumentos de perseguição ideológica, silenciamento político, controle narrativo e supressão de dissenso.

Países que ampliaram excessivamente o controle estatal sobre plataformas digitais enfrentaram restrições severas às liberdades civis, perseguição a opositores, criminalização de opiniões e fortalecimento de estruturas de vigilância.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O Estado não pode assumir o papel de “árbitro oficial da verdade”.

Democracias sólidas convivem com divergência, crítica, oposição, debate duro e pluralidade de pensamento.

EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR

O poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal não autoriza o Poder Executivo inovar na ordem jurídica, restringir direitos fundamentais, criar mecanismos indiretos de censura ou ampliar hipóteses de responsabilização além da previsão legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que: “decretos regulamentares não podem extrapolar os limites da lei regulamentada”.

O decreto ora combatido cria novos parâmetros operacionais, deveres indiretos, mecanismos ampliados de controle e potenciais obrigações de fiscalização privada por plataformas digitais.

Tais medidas exigiriam debate legislativo, participação democrática, aprovação do Congresso Nacional e respeito absoluto às garantias fundamentais.

AFRONTA AO MARCO CIVIL DA INTERNET





O Marco Civil da Internet foi concebido justamente para proteger direitos fundamentais, limitar abusos, garantir neutralidade e preservar a liberdade na rede.

Seu art. 2º estabelece como fundamentos a liberdade de expressão, a pluralidade, a livre iniciativa e os direitos humanos.

O decreto impugnado inverte a lógica do Marco Civil ao ampliar ingerência estatal, estimular controle privado de conteúdos e incentivar ambiente de vigilância digital.

BASE DOUTRINÁRIA

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional, a censura indireta também configura violação constitucional e mecanismos administrativos de controle narrativo representam ameaça ao Estado Democrático.

Doutrinadores reconhecem que a liberdade de expressão protege inclusive manifestações impopulares, opiniões minoritárias, críticas contundentes e manifestações políticas intensas.

INSEGURANÇA JURÍDICA E AMEAÇA À DEMOCRACIA DIGITAL

O decreto gera insegurança regulatória, subjetividade interpretativa, temor de responsabilização e incentivo à autocensura.





Plataformas digitais, diante de riscos regulatórios vagos, tendem a remover conteúdos preventivamente, restringir alcance, limitar perfis e silenciar usuários sem devido processo legal.

Isso cria verdadeiro ambiente de censura privada induzida pelo Estado.

DEFESA DO PARLAMENTO E DA SOBERANIA POPULAR

Questões relacionadas à liberdade de expressão, ao funcionamento das plataformas, à moderação de conteúdo e aos limites da atuação estatal no ambiente digital não podem ser definidas unilateralmente por decreto presidencial.

Trata-se de matéria sensível, constitucional, democrática e diretamente ligada às liberdades públicas.

Somente o Parlamento possui legitimidade democrática para deliberar sobre restrições que impactem direitos fundamentais da população brasileira.

CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.975/2026 extrapola os limites do poder regulamentar, afronta direitos fundamentais, amplia riscos de censura, fragiliza a liberdade de expressão e ameaça garantias constitucionais essenciais ao regime democrático.

O Congresso Nacional possui dever constitucional de reagir institucionalmente sempre que atos do Poder Executivo ultrapassem os limites legais, restrinjam liberdades ou coloquem em risco direitos fundamentais da população.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Por essas razões, apresenta-se o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

